



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0108742-25.2012.815.2001 - Capital**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, por seu Procurador,  
Felipe de Moraes Andrade

**AGRAVADO** : João Vital de Albuquerque Marinho

**ADVOGADO** : Ênio Silva Nascimento

---

**AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR, DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO PAGAMENTO A MENOR EM TAL INTRERREGNO. SÚMULA 51 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

*Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

*À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/promovido congelou os valores antes de tal marco, é imperativa a condenação à quitação das diferenças decorrentes do pagamento a menor, durante o período não atingido pela prescrição quinquenal.*

*Estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal, a negativa de seguimento ao apelo e à remessa oficial encontra respaldo no art. 557, caput, CPC, e na Súmula 253, STJ, o que impõe o desprovimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão monocrática.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão monocrática de fls. 79/83v., que, nos autos da Ação de Revisão de Remuneração, ajuizada por João Vital de Albuquerque Marinho, negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo ora agravante,, mantendo a sentença que havia condenado o promovido ao pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor das verbas requeridas.

Nas razões deste agravo interno (fls. 85/98), o Estado/agravante volta a ventilar argumentos constantes no seu apelo, levantando a prejudicial de prescrição e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a tese de que foi legal o congelamento dos anuênios (adicional por tempo de serviço) dos militares desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, razão pela qual deve, na sua ótica, ser julgado improcedente do pleito exordial.

### **VOTO**

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, notadamente pelo fato de a matéria ser pacífica nesta Corte, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

#### **- DA PREJUDICAL DE PRESCRIÇÃO**

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em junho de 2013) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

No mérito, o demandante, policial militar, ajuizou a presente Ação visando à atualização e ao pagamento das diferenças pagas a menor de parte de sua remuneração, em relação ao anuênio (adicional por tempo de serviço). A causa de pedir apresentada é o descabimento do referido congelamento, que se fundou nas determinações do artigo 2º da Lei Complementar 50/2003, não aplicáveis aos servidores militares.

O promovido alega que é devida a manutenção do congelamento, tendo em vista que a Lei Complementar nº. 50 é aplicável aos servidores públicos civis e militares do Estado da Paraíba.

Razão assiste ao autor da demanda.

A princípio, não haveria de incidir a Lei Complementar nº. 58/2003, eis que se trata de servidor pertencente aos quadros da polícia militar. A Lei citada apenas atinge os servidores públicos civis e não os vinculados as fileiras do Estado da Paraíba, incluindo-se aí, os pensionistas e aposentados.

Já a Lei Complementar nº. 50/2003, apesar de disciplinar normas para os servidores públicos civis e também para os militares, no ponto em que trata da manutenção dos valores dos adicionais e gratificações percebidos, não faz qualquer menção aos servidores militares.

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos “*servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do art. 19 d ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual*” e dos “*servidores militares*”. Não é razoável considerar que,

diferente de todo o resto da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

Contudo, a omissão do parágrafo único artigo 2º da Lei Complementar nº. 50/2003, no sentido de não incluir os servidores militares na determinação nele contida, foi suprida pela edição posterior da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, que estendeu o congelamento dos **adicionais e gratificações aos militares, conforme previsto** no artigo 2º, §2º:

A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares (grifou-se).

Dessarte, esse artigo faz remissão ao dispositivo questionado, *in casu*. Ato contínuo, informa que mantém preservada a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único da Lei Complementar nº. 50/03 tanto para os servidores civis quanto para os militares. Conclui-se, pois, que é a manutenção (congelamento) do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) para os servidores públicos militares, somente é devida a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012.

O anuênio tem sua forma de pagamento mantida (isto é, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação) por estar excepcionado na Lei Complementar nº 50/03, sendo aplicável o congelamento aos militares apenas após a expressa disposição trazida pela Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, convertida na Lei nº. 9.703/2012. De igual modo o adicional de inatividade que não estava congelado, dada a ausência de previsão legal, por não se aplicar o *caput* do artigo 2º da Lei 50/03 aos servidores públicos militares, mas também foi atingido pela Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, convertida na Lei nº. 9.703/2012.

Sobre a matéria este Tribunal sinalizou por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de Relatoria do Desembargador José Aurélio da Cruz, que o congelamento dos adicionais estabelecidos na Lei Complementar nº 50/2003, apenas atingiu os militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012), conforme sintetizado na ementa:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. **CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.****

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

1 - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época.**

- **Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. José Aurélio da Cruz, j. em 10-09-2014 - DJ 17/09/2014.

Ainda acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.<sup>2</sup>

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESACOLHIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo Promovente/Agravado, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

- **Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais e Gratificações para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º.**

---

<sup>2</sup>TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00364247820118152001, Relator Des. Leandro Dos Santos, j. em 18-12-2014.

- “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.- (...)³

REEXAME NECESSÁRIO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.<sup>4</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUËNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. **Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.** De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup>TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00436462920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro Dos Santos, j. em 11-12-2014.

<sup>4</sup>TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01154708220128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, j. em 16-12-2014

<sup>5</sup>TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00364264820118152001, Relatora Desa. Maria Das Graças Moraes Guedes, j. em 17-12-2014)

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito. MÉRITO. **REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES DO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.** - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. - É de se manter a decisão monocrática que julgou os recursos com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.<sup>6</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - **Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a**

---

<sup>6</sup>TJPB,ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052784820138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho Da Nóbrega Coutinho, j. em 16-12-2014)



**imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.** - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.<sup>7</sup>

Logo, mediante tais considerações, tenho que o direito do demandante é cristalino, sendo irretocável a sentença primeva porque é devido descongelamento do anuênio e ao adicional de inatividade até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº. 9.703/2012, bem como o pagamento dos valores não computados relativos às mesmas verbas, respeitado o quinquídio legal anterior à propositura da ação perante o juízo *a quo*.

Por fim, o Estado/apelante pugnou pela fixação dos honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, §4º, CPC, afastando-se o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Ocorre que o arbitramento não merece reforma.

É bem verdade que, à luz do §4º, art. 20, CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa do juiz, atendidos os parâmetros do §3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo dispositivo.

Contudo, nada impede que, para fixar os honorários por apreciação equitativa, o juiz se valha dos percentuais elencados no *caput* do art. 20, CPC, (10% a 20%), caso entenda que esse produto resultará em um montante razoável. Nesse diapasão, proclama o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL (...). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC.**

(...) Desnecessária qualquer consideração sobre a fixação de honorários devidos pelo Município em 10% do valor da condenação, porquanto (...) esta Corte solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup>TJPB, 00652508020128152001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 03-11-2014.

<sup>8</sup>STJ – 2ª Turma - REsp 1195421/RJ – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - J: 16/11/2010.

Embora, *in casu*, o montante condenatório ainda vá ser apurado em sede de liquidação de sentença, é possível vislumbrar, a partir do valor recebido pelo promovente a título de anuênio, que inexiste excesso na quantia equivalente a 15% das diferenças relativas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, mostrando-se, pois, razoável o arbitramento estabelecido pelo juiz *a quo*.

**Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente apelo e à remessa oficial<sup>9</sup>, ante o confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Destarte, não tendo o insurgente trazido, no presente agravo interno, qualquer argumentação nova a modificar o posicionamento supra, deve ser mantido o julgamento monocrático, ora vergastado, que encontra respaldo no citado art. 557, *caput*, CPC, o qual dispõe que *“o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”* (grifei); bem como na súmula 253 STJ, segundo a qual, *“o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”*.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto), e o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/03

---

<sup>9</sup>O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (Súmula 253, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2001, DJ 15/08/2001, p. 264)